

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)
A. I. Nº - 299164.0202/08-1
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 06.10.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-05/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIGO EM GRÃOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A fiscalização somente poderia ter sido feita no estabelecimento do adquirente da mercadoria, porque a operação com o trigo foi feita em data anterior, e a apreensão foi do trigo já transformado em farinha de trigo, fato que invalida a ação fiscal no trânsito de mercadorias. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/02/2008, exige ICMS no valor de R\$5.723,64, acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, sendo que o destinatário não possui regime especial, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 2991640202/08-1 juntado às fls. 05 e 06.

O autuado apresentou defesa às (fls. 24 a 26), por meio do seu representante legalmente constituído (fl. 27), esclarece que a mercadoria objeto da autuação (farinha de trigo) é procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00.

Aduz que, não tendo sido pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, o autuante apurou o imposto com base no valor de pauta fiscal, prevista na IN 23/05, em decorrência de ter como origem unidade da Federação não signatária do mencionado Protocolo.

Salienta que é exatamente contra esta “base de cálculo mínima”, mais conhecida como Pauta Fiscal que ele se insurge. Diz que, com o objetivo de adquirir Farinha de Trigo de Estados não signatário do Protocolo nº 46/00, sem que tenha de submeter-se às exigências da IN 23/05, ajuizou Mandado de Segurança contra a Fazenda Pública Estadual, o qual foi deferido pelo Juiz Eduardo Carvalho, titular da 4^a Vara da Fazenda Pública, para determinar que “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Por fim, diz que “em face de restar-se acobertada por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública, que o desobriga a utilizar ‘como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS’ os valores constantes no Anexo I da IN nº 23/05”, requer que seja afastada a autuação em questão.

O Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, apresentou informação fiscal (fls. 39 a 40), com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, inicialmente discorreu sobre as alegações defensivas tendo em vista que o ICMS exigido na autuação foi apurado com base de cálculo formada pela aplicação da MVA que consta do anexo 88, do RICMS/BA.

Diz que o contribuinte insurgiu-se contra o auto lavrado porque o método de cálculo adotado no lançamento baseou-se na pauta fiscal prevista na IN 23/05, e que por isso solicita a improcedência do Auto de Infração.

Aduz que a ação fiscal deveria ter sido dada no estabelecimento do autuado. Entende que o procedimento adotado é inadequado por se tratar de farinha de trigo industrializada por encomenda por conta e ordem do adquirente de trigo em grãos.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS devido por antecipação tributária decorrente de aquisição de mercadoria (farinha de trigo), enquadrada no regime da substituição tributária, oriunda do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00.

O autuado, em sua peça defensiva, impugnou o lançamento, argumentando que foi ajuizado Mandado de Segurança contra a Fazenda Pública Estadual, sendo deferida Medida Liminar para determinar que a mesma “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo a impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

O fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal esclareceu que o imposto foi apurado tomando como base o valor da operação acrescido da MVA que consta do anexo 88, na forma prevista no RICMS/BA.

Do exame levado a efeito nos documentos juntados ao processo, verifiquei que no demonstrativo de débito (fl. 02), foram utilizados na apuração do imposto os valores reais das mercadorias constantes do documento fiscal de número 00007047, (fl. 09), mais o da prestação de serviços de transportes - CTRC nº 00749 (fl. 07) e o do serviço de industrialização consignado na Nota Fiscal nº 007048 (fl. 10). Naquele demonstrativo registra farinha de trigo e os valores referentes CTRC nº 00749, nota fiscal valor agregado nº 7048, e a nota fiscal objeto da autuação, de nº 007047, consta trigo em grãos, na quantidade de 57.143 kg. enviada ao autuado, por Consolata Alimentos Ltda., sendo a natureza da operação “retorno simbólico receb. para industrialização”. Ressalto que o trigo em grão foi adquirido originariamente pelo contribuinte junto a Jorge Altíssimo – Sítio Consolata, através da nota fiscal produtor rural nº 0030, enviada por sua conta e ordem à Consolata Alimentos Ltda. para industrialização. Assim, no momento da fiscalização do trânsito, não houve efetivamente o trânsito de trigo em grãos.

Neste caso, a fiscalização somente poderia ter sido feita no estabelecimento do adquirente da mercadoria, porque a operação com o trigo foi feita em data anterior e a apreensão foi do trigo já transformado em farinha de trigo. Portanto, entendo que a autuação deve ser julgada nula, ao tempo em que represento à autoridade competente para renovação do lançamento pela fiscalização de estabelecimentos, adotando-se o valor da operação constante na nota fiscal de trigo em grãos que acompanha a mercadoria, acrescido da MVA correspondente, do valor da prestação do serviço de transporte e de outras despesas debitadas ao adquirente, uma vez que não há pauta fiscal para trigo em grãos.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **NULO** o Auto de Infração nº 299164.0202/08-1, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**.

Representação à autoridade fazendária competente para determinar a instauração de novo procedimento fiscal, nos termos citados pelo relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR